



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10074.001333/96-99
<b>Recurso n°</b>	125.082 Embargos
<b>Matéria</b>	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.058
<b>Sessão de</b>	17 de outubro de 2006
<b>Embargante</b>	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
<b>Interessado</b>	IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

---

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/10/1993 a 31/12/1995

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ressalta-se que algumas Declarações de Importação relacionadas nesse Auto de Infração foram registradas antes da edição do Decreto 1.343/94. Portanto, as alíquotas vigentes na data da ocorrência dos respectivos fatos geradores eram, definitivamente, aquelas determinadas pelas portarias ministeriais concernentes. No que se refere ao Decreto 97.410/88, nada há que se comentar, pois ele apenas estabeleceu alíquotas para o IPI.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para re-ratificar o acórdão n° 302-36.727, julgado em sessão de 16/03/05, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração, interposto pela PGFN, em face de alegada omissão.

Nas razões de recurso a embargante diz, em síntese, que o presente processo teve início com o auto de infração de fls. 03 a 17, com base nos fatos inframencionados, sendo que os itens 02 e 04, não foram analisados pelo acórdão embargado:

- 1. Falta de recolhimento do II e IPI nas importações realizadas de 01/01/95 a 30/04/95 na alíquota determinada pela Portaria MF 506/94;*
- 2. Falta de recolhimento do II, consoante a Portaria MF 506/94, na adição 19 da DI 009.435 de 08/06/94 e nas adições 19, 24, 27 e 29 da DI 043.359 de 09/11/94;*
- 3. Falta de recolhimento do II nas importações processadas sob os códigos TAB/SH, discriminados às fls. 12/13, referente ao período de 01/01/95 a 30/04/95; e,*
- 4. Falta de recolhimento do IPI na adição 2 da DI 040.474 de 23/11/93, declarado em desconformidade com o Decreto 97.410/88.*

Compulsando os autos, verifico que a embargante está com a razão. Assim, acolho os embargos para, incluindo em pauta de julgamento, retificar o julgado nos termos necessários para sanar a omissão apontada (itens 02 e 04).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

A fundamentação jurídica apresentada em sede de embargos relativa à omissão está correta, ou seja, este relator quando da análise do acórdão impugnado se limitou a examinar se, a partir de 1º de janeiro de 1995, deveriam ser aplicadas à espécie as alíquotas constantes do Decreto 1.343/95 ou as alíquotas da Portaria MF 506/94 (aliás, como a grande maioria dos casos então apresentados para julgamento). É verdade, assim, que quanto ao período anterior o acórdão nada disse!

Pois bem, relativamente ao período anterior, por uma questão de lógica, uma vez que o acórdão fez prevalecer o entendimento no sentido de que a partir de 1º de janeiro de 1995 as alíquotas constantes da TEC deveriam prevalecer, eis que a Portaria 506/94 foi por ela revogada expressamente (Decreto 1.343/94), acato os termos da decisão da DRJ, que destacou acertadamente:

*Ressalta-se que algumas Declarações de Importação relacionadas nesse Auto de Infração foram registradas antes da edição do Decreto 1.343/94. Portanto, as alíquotas vigentes na data da ocorrência dos respectivos fatos geradores eram, definitivamente, aquelas determinadas pelas portarias ministeriais concernentes. No que se refere ao Decreto 97.410/88, nada há que se comentar, pois ele apenas estabeleceu alíquotas para o IPI.*

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios porque regulares e, no mérito, dou provimento para re-ratificar o acórdão recorrido, com a inclusão dos presentes fundamentos e, ao final, para “dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se da autuação os créditos tributários relativos aos fatos geradores do II e do IPI vinculado ocorrido entre 01/01/95 a 30/04/95”. Em face do presente provimento leia-se na ementa a expressão: “Recurso Parcialmente Provido”.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006

  
LUI\$ ANTONIO FLORA - Relator